



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2020, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Wanderley de Moraes Faria, assim ementado: “*Proíbe apresentação da frota veicular oficial adquirida pelos Poderes Executivo e legislativo Municipal em frente às dependências da Sede Administrativa*”.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2020 foi aprovado com a emenda modificativa, ficando da seguinte forma a redação final:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2020.

PROÍBE APRESENTAÇÃO DA FROTA VEICULAR OFICIAL ADQUIRIDA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL EM FRENTE ÀS DEPENDÊNCIAS DA SEDE ADMINISTRATIVA.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica, o Poder Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a promover a apresentação de frota veicular oficial adquirida em frente as dependências da Sede Administrativa, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 2º. Após o prazo acima descrito, os veículos adquiridos devem permanecer no pátio municipal até que sua liberação seja finalizada junto aos órgãos de controle e tráfego.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador aprovada com emenda modificativa, aprovada pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, o Projeto de Lei determina a proibição de apresentação de frota veicular oficial adquirida pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal em frente às dependências da sede administrativa.

O Projeto de lei em comento, ao vedar a apresentação da frota veicular adquirida pelo Município acaba por interferir em ato de gestão do Poder Executivo, representando grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Isso porque, o patrimônio municipal, representado pelo conjunto de bens moveis e imóveis, pertence à pessoa jurídica do Município e não ao Legislativo ou ao Executivo, cabendo a este último, no exercício de seu Poder de gestão, administrar a totalidade destes bens. Não obstante, em observância ao mesmo Princípio da Separação de Poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior, e da autonomia do Legislativo (art. 51, IV e art. 52, XIII c/c art. 29, *caput*, todos da Constituição), incube ao Presidente da Câmara Municipal o gerenciamento dos bens postos à disposição desse Poder, limitando-se a praticar atos atinentes a seu uso e conservação.

Como sabido, o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete e direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, por força do princípio constitucional da reserva da administração. A propósito, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação político-jurídica, exorbitar dos que não pode, definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.*¹

Nessa esteira, cabe esclarecer que é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o anteriormente aventado princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não prescinde de autorização do Poder Legislativo.

¹ STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23 Rel. Min. CELSO DE MELLO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Outro ponto, que conforme o Projeto de Lei em análise foi aprovado, a ementa do mesmo não condiz com o teor da redação final.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 03 de abril de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal